SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001713-17.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**Requerente: **Servtrônica Segurança Eletrônica S/c Ltda**

Requerido: Antari Comercio de Metais Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA, todos devidamente qualificados nos autos.

Alega a autora, em síntese, ser credora da requerida, afirma que em 03/10/2006 firmaram Contrato de Prestação de Serviços de Segurança Eletrônica Monitorada, sendo pago inicialmente o valor de R\$ 60,00 mensais, reajustado anualmente, conforme item 4 do contrato. No dia 11/007/2014 foi feito o cancelamento da prestação de serviço pela requerente, alega que a requerida descumpriu sua obrigação contratual, não pagando as mensalidades de locação de monitoramento de alarme, totalizando o débito de R\$ 850,90, atualizado até fevereiro de 2018. Pediu a procedência da ação, condenando a requerida ao pagamento do montante mencionado. Juntou documentos às fls. 05/25.

Devidamente citada (fls. 49) a requerida deixou de apresentar contestação (cf. certidão de fls. 50).

É o relatório.

Decido.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada na inicial e atestada em documentação ordenada no aspecto formal que nos foi exibido pela autora.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida ANTARI COMERCIO DE METAIS LTDA, a pagar a autora, SERVTRÔNICA SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. - a quantia de R\$ 850,90 (valor pleiteado na inicial, corrigido até fevereiro de 2018), com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, <u>a contar da citação</u>.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com às custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá a vencedora iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e ss do CPC.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 13 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA